

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

1. Da apresentação

O vereador que abaixo subscreve, com fundamento no Regimento Interno do Poder Legislativo e na Lei Orgânica do Município, no exercício da competência legislativa própria, apresenta a presente Emenda, para modificar os arts. 2º e 3º e acresce dispositivos ao Projeto de Complementar nº 06/2025, o qual “Institui Gratificação pelo exercício das funções de Agente de Contratação e Pregoeiro no âmbito do Poder Executivo do Município de Cláudio, e dá outras providências”, a saber:

2. Do Contexto

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação pelo exercício das funções de Agente de Contratação e Pregoeiro, destinada aos servidores efetivos designados para o desempenho dessas funções específicas, essenciais à condução, regularidade, imparcialidade, segurança jurídica e eficiência dos certames licitatórios.

Parágrafo único. A designação deverá recair sobre servidor efetivo com atribuições que tenham relação direta com a área administrativa, de licitações e contratos, observados a capacitação técnica compatível, a segregação de funções e a aptidão para o exercício das competências previstas na legislação federal aplicável”.

3. Da Justificativa

A presente emenda não cria cargo, não reestrutura órgãos nem amplia quantitativo de pessoal. Seu objetivo é aperfeiçoar juridicamente o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, com vistas a fortalecer a profissionalização da função de agente de contratação e de pregoeiro, já contemplada no texto encaminhado pelo Poder Executivo.

A Lei Federal nº 14.133/2021 trata o agente de contratação como agente público designado para a condução do certame, com responsabilidade individual pelos atos praticados e apoio de equipe quando necessário. Daí decorre que o ponto central não é a criação de cargo autônomo, mas a existência de designação qualificada, segregação de funções e autonomia técnica suficiente para a condução regular da licitação.

A emenda, portanto, atua dentro do espaço de aperfeiçoamento do projeto, o que reforça exigências de imparcialidade, autonomia funcional, capacitação e segurança jurídica, **sem invadir matéria típica de iniciativa reservada do Prefeito.**

Esse cuidado é relevante porque a Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo **a iniciativa de leis sobre criação de cargos, funções e regime de servidores**, e o **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem jurisprudência consolidada no sentido de que **emenda parlamentar a projeto de iniciativa privativa que aumente despesa é inconstitucional**.

Em síntese, a proposta prestigia a legalidade, a impessoalidade, a eficiência e a boa governança das compras públicas, sem expor a futura norma a vício formal.

Deste modo, em razão destes argumentos jurídicos, conto com o voto dos pares edis na aprovação desta Emenda.

Cláudio/MG, 07 de abril de 2026.

EVANDRO DA AMBULÂNCIA
Vereador (PL)